



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	36202.002483/2005-71
Recurso nº	142.954 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.652
Sessão de	08 de abril de 2008
Recorrente	ADM ARMAZÉNS GERAIS LTDA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 23/03/2005

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AI. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA VINCULADA A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Não considerado ocorrido o fato gerador da obrigação principal, como vislumbrado pela autoridade fiscal, não se pode falar ou sustentar a existência de infração a obrigação acessória dela diretamente dependente, como é no caso em estudo.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 36202.002483/2005-71
Acórdão n.º 206-00.652

2ª CÂMARA - Sexta Câmara CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23, 03, 09 Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Matr. Siape 751683
--

CC02/C06
Fls. 127

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

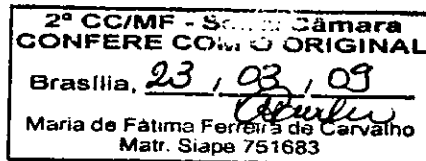
Presidente



ROGERIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira., Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



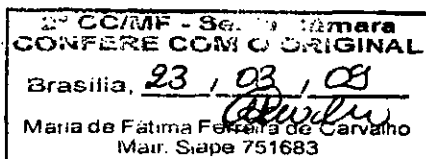
Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa ADM ARMAZÉNS GERAIS LTDA, contra Decisão-Notificação exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária, a qual julgou procedente o presente Auto-de-Infração, no valor originário de R\$ 13.672,84 (treze mil seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), lavrado em decorrência da apresentação de GFIPs, com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias, o que significa infração ao disposto no art. 32, IV, parágrafo 5º da Lei nº 8.212/91.

A empresa alega em seu recurso que os fatos geradores omitidos em GFIP's referem-se a previdência privada complementar e seguro de vida em grupo, fornecido aos seus empregados, que a seu ver não sofreria a incidência do tributo previdenciário, recorrendo sobre o assunto, para na seqüência encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

A extinta SRP apresentou resposta ao Recurso, onde pugna pela manutenção do débito.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ROGERIO DE LELLIS PINTO, Relator

Sendo tempestivo o recurso, e considerando presentes ainda todos os requisitos para sua admissibilidade, passo à sua análise.

Trata-se de Auto-de-Infração lavrado contra a empresa ora recorrente, por inobservância à obrigação tributária acessória prevista no § 5º do inciso IV do art. 32 da Lei do Custeio Previdenciário (Lei nº 8.212/91), consistente no fato do Contribuinte, n o entendimento da autoridade lançadora, ter omitido em GFIP's fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Neste passo, é de se evidenciar que a obrigação acessória ora descumprida, é estritamente vinculada e decorrente de obrigação principal, já que o contribuinte além de omitir os fatos geradores em GFIP, também não recolheu o tributo incidente sobre tais parcelas, levando a autoridade fiscal, a lavrar o presente AI, bem como as NFLD's citadas no TEAF de fls. 48. Assim é que a violação a obrigação acessória ora em discussão, somente restara incumprida pela empresa, se as NFLD's acima forem consideradas procedente.

Sem embargos, nos autos da obrigação principal objetos das NFLD's acima indicadas, a autoridade do Fisco Previdenciário entendeu que as parcelas referentes a previdência privada e seguro de vida em grupo deveriam compor a base de cálculo do tributo previdenciário, constituindo o respectivo crédito tributário. O AI por sua vez, foi lavrado justamente por não figurar os supostos fatos geradores em GFIP's

Desta feita, temos que a discussão de mérito travada no âmbito daquelas notificações fiscais, tem inoidavelmente reflexo direito no ora questionado AI, de forma que a decisão proferida naqueles autos não pode, sob qualquer pretexto, ser contrária a que ora for tomada.

Com efeito, em análise aos fatos levantados pela fiscalização no bojo das mencionadas NFLD's, inicialmente o E. CRPS, nas suas câmaras que julgava o Custeio Previdenciário, não reconheceu na NFLD de DEBCAD nº 35606.573-1, a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de seguro de vida em grupo, dando provimento ao Recurso do contribuinte e afastando a tributação pretendida pelo Fisco Previdenciário.

Na esteira de todo esse ideário, este Relator concluiu, pelas informações constantes daqueles autos, que os ditos sócios não prestavam serviços sob o manto de relação laboral alguma, pelo que me força a considerar também que não houve infração a obrigação acessória em estudo, conquanto não havia, de fato, segurados empregados omitidos em folha de pagamento.

De igual sorte, esta Egrégia Câmara, nos autos do Recurso Voluntário nº 142953, se pronunciou na sua última sessão, a respeito da tributação da previdência complementar concedida pela empresa Recorrente a seus segurados empregados, reconhecendo por maioria, que tais parcelas não devem compor a base de incidência do tributo de que cuidamos.

Processo n.º 36202.002483/2005-71
Acórdão n.º 206-00.652

2º CC/MF - Sexta-Feira
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 03, 08
Mana de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. SIAPE 751683

CC02/C06
Fls. 130

Portanto, não considerado ocorrido o fato gerador da obrigação principal, como vislumbrado pela autoridade fiscal, nos termos dos julgamentos proferidos nos autos acima indicados, não se pode falar ou sustentar a existência de infração a obrigação acessória dela diretamente dependente, como é no caso em estudo.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008


ROGERIO DE LELLIS PINTO